



Editorial

Na edição de julho do Informativo Legal, você encontrará orientações práticas sobre algo que vem impactando – e muito! – o nosso lazer: as mudanças nas políticas das plataformas de *streaming*. Entenda como o direito do consumidor pode ser acionado nesse caso. O boletim também foca em diversos assuntos relevantes ao ambiente familiar, a exemplo da responsabilidade dos pais quanto às obrigações educacionais, uma explicação completa sobre a multiparentalidade em nossa sociedade e as novidades que surgem em relação ao divórcio. Por fim, você encontrará matérias atualíssimas sobre o universo da tecnologia, redes sociais e segurança digital. O nosso objetivo é manter você, leitor(a), muito bem informado(a) sempre, oferecendo dicas valiosas no campo jurídico.

Equipe do Informativo Legal

Nesta edição

As novas políticas das plataformas de *streaming* e o impacto na relação de consumo: o que dizem os direitos do consumidor

Pg. 2

Responsabilidade solidária dos pais quanto às obrigações educacionais

Pg. 4

Divórcio unilateral extrajudicial

Pg. 6

Redes Sociais e postagens dos usuários

Pg. 7

Entenda o que é a multiparentalidade

Pg. 8

Vazamento de dados em massa: o alerta global que atinge Meta, Apple e Google

Pg. 10

AS NOVAS POLÍTICAS DAS PLATAFORMAS DE *STREAMING* E O IMPACTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: O QUE DIZEM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

As principais plataformas de *streaming* no Brasil, como *Netflix*, *Disney+*, *Globoplay*, entre outras, têm promovido alterações relevantes em suas políticas de uso, especialmente no que se refere ao compartilhamento de contas, limitação de dispositivos e cobranças adicionais por usuários fora do núcleo familiar. Essas mudanças, embora justificadas pelas empresas como uma forma de

combater o uso indevido e aumentar a receita, têm gerado dúvidas jurídicas e descontentamento por parte dos consumidores.

Em geral, os consumidores contratavam esses serviços com base na oferta inicial divulgada, que muitas vezes incluía o uso simultâneo em múltiplos dispositivos, inclusive fora da residência principal. A nova política, no entanto, passou a restringir o uso das contas a um único domicílio, com cobrança adicional por

cada novo usuário que se conecte de outro local. A mudança imposta de forma unilateral pelas empresas levanta uma questão central: é lícito alterar substancialmente o serviço contratado, sem renegociação ou consentimento expresso do consumidor?



Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, essas alterações devem respeitar limites jurídicos bem definidos. O artigo 6º, Inciso III, garante ao consumidor o direito à informação clara, adequada e prévia sobre qualquer alteração que afete o serviço contratado. Já o artigo 51, incisos IV e X, considera nulas as cláusulas que permitam modificações unilaterais que prejudiquem o consumidor ou que contrariem a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Além disso, se a oferta inicial previa a possibilidade de uso compartilhado, sem limitação por localização geográfica, o consumidor pode exigir o cumprimento da oferta nos termos originalmente contratados, conforme previsto no artigo 30 do CDC. Caso contrário, ele terá direito à rescisão contratual sem ônus, além da possibilidade de restituição proporcional dos valores pagos.

Vale destacar que o fornecimento de serviços digitais está sujeito às mesmas obrigações legais aplicáveis a qualquer relação de consumo. A forma virtual não exclui o dever de transparência,

de respeito à legítima expectativa do consumidor e de observância do equilíbrio entre as partes.

Não se trata de negar o direito das empresas de aperfeiçoarem seus modelos de negócio, tampouco de impedir que combatam fraudes ou práticas indevidas. O problema está na forma como as mudanças são impostas, sem diálogo, sem opção de escolha e muitas vezes sem comunicação prévia eficaz. Isso gera um claro desequilíbrio na relação contratual, colocando o consumidor em posição de desvantagem.

Diante disso, cresce o número de reclamações junto ao Procon, à Senacon e às plataformas digitais, como o *Consumidor.gov.br*, além do ajuizamento de ações judiciais individuais e coletivas em defesa dos consumidores que se sentiram lesados. Já existem decisões favoráveis em casos nos quais o Judiciário entendeu haver cobrança indevida, autorizando a restituição dos valores e, em algumas hipóteses, indenização por danos morais quando comprovado o prejuízo e a falha na prestação do serviço.

Para o consumidor, o

mais prudente é acompanhar atentamente as comunicações enviadas pela plataforma, guardar registros das condições contratadas, e ao identificar qualquer cobrança ou restrição indevida, formalizar a reclamação e buscar orientação jurídica. Em caso de insistência da empresa ou ausência de solução amigável, a via judicial pode ser o caminho para garantir o respeito aos direitos assegurados pela legislação.

O mercado digital continuará em constante transformação, mas isso não pode servir como justificativa para violar normas protetivas do consumidor. A confiança e a previsibilidade são pilares essenciais em qualquer relação contratual inclusive (e talvez principalmente) no ambiente virtual.

Portanto, é fundamental compreender que a proteção do consumidor no Brasil é ampla e se aplica a todos os setores, inclusive os digitais. A tecnologia avança, mas os direitos permanecem. E cabe à sociedade acompanhar, fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que protegem o cidadão no dia a dia.

Rafael Rodrigues Raez

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES EDUCACIONAIS



A responsabilidade dos pais quanto às obrigações educacionais dos filhos mesmo após a separação tem sido objeto de firme entendimento jurisprudencial. Os tribunais têm reconhecido que, independentemente de quem conste como contratante direto junto à instituição de ensino, ambos os genitores possuem responsabilidade solidária pelas despesas escolares, uma vez que tais encargos integram o dever de sustento inerente ao poder familiar, conforme previsto no Código Civil (especialmente, nos arts. 1643 e 1644 - Economia Doméstica) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com base nesse entendimento, ainda que apenas um dos pais tenha assinado o contrato com a escola, o outro também poderá ser responsabilizado pelo pagamento das mensalidades e demais encargos escolares. Isso ocorre porque a obrigação de garantir a educação dos filhos é de ambos os genitores, e não pode ser afastada pelo simples fato de um deles não ter participado da contratação formal. A jurisprudência majoritária compreende que a responsabilidade pelo custeio da educação é compartilhada, refletindo a natureza solidária do dever de sustento.

MAS O QUE SIGNIFICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA?



Significa que ambos os pais, independentemente de quem assinou o contrato, podem ser cobrados pela totalidade da dívida;

O credor (escola) pode escolher de qual dos pais cobrar o valor total ou pode cobrar de ambos simultaneamente;

A responsabilidade solidária não depende do divórcio ter ocorrido antes ou depois da assinatura do contrato.

PORÉM, ALGUNS PONTOS SÃO IMPORTANTES E DEVEM SER OBSERVADOS...

A responsabilidade solidária dos pais não se aplica a contratos celebrados por terceiros, como avós ou outros familiares, sem o conhecimento ou anuência dos pais;

A responsabilidade solidária pode ser objeto de acordo entre os pais, por exemplo, em casos de pensão alimentícia onde um dos pais pode assumir a responsabilidade exclusiva pelas despesas escolares.

Por fim, a solidariedade entre os genitores, no que diz respeito às obrigações educacionais, visa garantir maior efetividade à prestação dos serviços escolares e à proteção dos direitos dos filhos. Assim, mesmo na ausência de assinatura no contrato, o genitor



não contratante pode ser compelido judicialmente ao pagamento das mensalidades escolares, assegurando-se, posteriormente, o direito de regresso contra o outro responsável, caso se entenda haver desequilíbrio na partilha dessa obrigação.

Stephany Villalpando

DIVÓRCIO UNILATERAL EXTRAJUDICIAL

O divórcio no Brasil acaba de passar por uma mudança importante. Agora, não é mais necessário o consentimento de ambas as partes para encerrar o casamento.

Essa evolução no Direito de Família reforça um princípio fundamental: ninguém deve ser obrigado a permanecer casado contra a própria vontade.

O que mudou?

Antes, para um casal se divorciar extrajudicialmente (em cartório), era necessário: o consentimento de ambas as partes; a ausência de filhos menores ou incapazes e a assessoria de um advogado para ambos ou um advogado comum.

Agora, com as decisões recentes e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passa a ser admitido o divórcio unilateral em cartório desde que:

- ➔ Não haja filhos menores ou incapazes do casal;
- ➔ Haja representação por advogado ou defensoria;
- ➔ A pessoa interessada em se divorciar manifeste sua vontade de forma clara e documentada.

Em junho de 2025, a 3ª Turma do STJ concedeu liminar em Recurso Especial nº 2.189.143/SP, afirmando que



a vontade de apenas um cônjuge já é suficiente para decretar o divórcio, sem necessidade de ouvir a outra parte nem cumprir prazos temporais.

Essa mudança visa garantir a autonomia individual, evita o prolongamento desnecessário de vínculos que já não existem na prática, desburocratiza o processo e protege emocionalmente a parte que deseja seguir em frente.

Assim, em caso de filhos menores, o divórcio ainda deve ser feito judicialmente, devido à necessidade de o Ministério Público garantir os direitos dos filhos. Mas, mesmo na via judicial, não é necessário que o outro cônjuge concorde com o divórcio, apenas que participe do processo.

A possibilidade de encerrar um casamento, mesmo sem o consentimento do outro cônjuge, coloca fim a situações em que uma das partes se via presa a um vínculo jurídico que já não existe na prática, muitas vezes por resistência injustificada do outro.

Além disso, com o respaldo do Poder Judiciário e a tramitação de propostas no Congresso, o divórcio unilateral caminha para se tornar uma possível realidade segura, acessível e compatível com os novos tempos do Direito de Família.

Ana Laura Costa

REDES SOCIAIS E POSTAGENS DOS USUÁRIOS

As postagens ilegais ou ofensivas, mesmo sem ordem judicial, devem ser retiradas das plataformas digitais. Essa foi a decisão fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no final do mês de junho, definindo como será a aplicação da responsabilidade das redes sociais por postagens criminosas ou ofensivas de seus usuários.

O STF, analisando a responsabilidade civil, discutiu seu alcance diante dos conteúdos postados pelos usuários das plataformas. A posição anterior definia que a responsabilidade das plataformas só seria aplicável com o descumprimento de uma ordem judicial. Com a mudança de entendimento, contudo, as plataformas poderão ser responsabilizadas se, após notificação extrajudicial, não removerem o conteúdo ofensivo de modo que a própria notificação passe a gerar o dever de agir e retirar o conteúdo.

Em casos graves, ainda sem a prévia notificação das partes envolvidas, a retirada do conteúdo deve ser imediata. Consideram-se como graves os atos antidemocráticos; de terrorismo; crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero; crimes contra a mulher, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres; crimes sexuais contra pessoas vulneráveis; divulgação e armazenamento de pornografia infantil; crimes graves contra crianças e adolescentes; e tráfico de pessoas.

A omissão na retirada com ou sem

notificação, nos casos graves acima citados, poderá configurar responsabilização e pagamento da indenização.

Restou consignado, ainda, que as empresas devem criar canais de denúncias sigilosas, bem como monitorar ativamente os conteúdos postados pelos usuários.

Entretanto, quando se tratarem de crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), cometidos de uma pessoa contra a outra, ainda será necessária uma ordem judicial para retirada do conteúdo do ar.

Por fim, quanto ao e-mail e aplicativos de mensagens como o *WhatsApp*, entendeu a maioria do STF que não deverão responder diretamente por conteúdos ilegais, vez que as mensagens trocadas pelos usuários são privadas.

Eduarda Constantino
(Convidada)



ENTENDA O QUE É A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um conceito jurídico e social que reconhece a possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais ou mães no registro civil, o que reflete a realidade de muitas famílias contemporâneas. A situação tem ganhado visibilidade no Brasil, especialmente pelo reco-

nhecimento de diferentes tipos de constituição familiar pelo Direito de Família.

Será configurado como multiparentalidade quando uma pessoa for filha legalmente reconhecida de mais de duas pessoas, independentemente da configuração biológica. Por exemplo:



 Pai e mãe biológicos, e padrasto ou madrasta, que exerce função parental;

 Casais homoafetivos e o pai ou mãe biológico;

 Adoção afetiva, em que uma figura não biológica exerce papel de pai ou mãe.

Esse conceito se baseia em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade como critério de parentalidade, o melhor interesse da criança e do adolescente, e a pluralidade das entidades familiares. É com base em tais princípios que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido a possibilidade de multiparentalidade nos registros civis, permi-

tindo que o nome de mais de um pai ou mãe conste na certidão de nascimento.

Um exemplo prático dessa situação seria o de uma criança criada desde pequena por sua mãe biológica e por um padrasto que sempre exerceu a função de pai. Mesmo que o pai biológico também seja presente, o padrasto pode ser reconhecido como pai socioafetivo, permitindo que a criança tenha dois pais legalmente reconhecidos.

O reconhecimento da multiparentalidade será por meio de demandas judiciais ou extrajudiciais, nas quais o indivíduo deverá pleitear a inclusão de mais de dois genitores em seu registro civil de nascimento, com o

objetivo de refletir fielmente as relações afetivas, de cuidado e de convivência que compõem a realidade familiar.

Alguns efeitos jurídicos derivam desse reconhecimento:

Registro civil: a inclusão do nome de todos os pais e/ou mães no assento de nascimento.

Direitos sucessórios: todos os genitores reconhecidos passam a figurar como herdeiros necessários, e o(a) filho(a) terá direito à herança dos bens de todos os pais e mães reconhecidos.

Obrigação alimentar: o dever de sustento é compartilhado entre os pais e mães registrados.

Direito à convivência familiar: a criança tem o direito de manter vínculos afetivos com todos os pais reconhecidos.

Direitos e deveres familiares: pensão, convivência e responsabilidade parental.

Parentalidade plena: deveres de cuidado, educação, guarda e assistência são compartilhados.

Dessa forma, é juridicamente possível o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, tanto judicial quanto extrajudicialmente, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis com especial atenção ao melhor interesse da criança ou do(a) filho(a) envolvido(a).

Reforçando que o vínculo socioafetivo, por sua importância na forma-

ção da identidade e da dignidade da pessoa humana, pode coexistir com o vínculo biológico, desde que haja vontade das partes e comprovação da relação de afeto, cuidado e convivência duradoura.

A multiparentalidade é vista como um instrumento de justiça social e reconhecimento das múltiplas formas legítimas de constituição familiar.

Juliana Vale dos Santos



Vazamento de dados em massa: o alerta global que atinge Meta, Apple e Google

Em junho de 2025, o mundo digital foi abalado por um dos maiores vazamentos de dados da história: mais de 16 bilhões de senhas associadas a contas da *Meta*, *Apple* e *Google* foram expostas, segundo investigação de fontes especializadas em cibersegurança. As informações comprometidas incluem *logins* de redes sociais, aplicativos bancários e até serviços governamentais, afetando milhões de usuários – inclusive no Brasil.

O impacto é profundo. Com esses dados, cibercriminosos podem realizar roubo de identidade, invasão de contas e *phishing* direcionado, enganando usuários com mensagens falsas para obter mais informações sensíveis. Embora parte

dos dados seja reciclada de vazamentos anteriores, o volume e a abrangência tornam o caso extremamente preocupante.

A origem do vazamento ainda está sob investigação, mas especialistas apontam que os dados foram obtidos por meio de *infostealers*, *credential stuffing* e *phishing*, e não diretamente dos servidores das *big techs*. Um dos maiores pacotes de dados estava em português, sugerindo que o Brasil pode ter sido um dos países mais afetados.

Como se proteger?

 Troque suas senhas imediatamente, especialmente se reutiliza a mesma senha em vários serviços;

 Ative a autenticação em dois fatores (2FA) em todas as contas possíveis;

 Evite clicar em links suspeitos e desconfie de mensagens urgentes que pedem dados pessoais;

 Use um gerenciador de senhas para criar e armazenar senhas fortes e únicas;

 Mantenha seus dispositivos atualizados e com antivírus ativo.

Este episódio reforça a urgência de boas práticas de cibersegurança tanto para usuários quanto para empresas. Em um mundo cada vez mais digital, proteger dados é proteger identidades.



Denis Rodrigo de Lima
Coordenador de TI

EXPEDIENTE

Juliana Vale dos Santos
Coordenadora jurídica

Rafael Rodrigues Raez
Advogado

Stephany Villalpando Gomez
Advogada

Ana Laura Costa
Assistente jurídica



Bruna San Gregório
Coordenadora editorial

Bruna Diseró
Assistente editorial

Cintia Machado dos Santos
Analista editorial

Acesse on-line:

<https://saocamillo-sp.br/publicacoes/informativo-legal/>

E-mail: secretariapublica@saocamillo-sp.br

